



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 742  
DECISÃO: PL Nº 162/2024  
Processo: Prot. 1173981/2023  
Interessado: BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP  
Assunto: Recurso ao Plenário – Pedido de Vista.

EMENTA. Indefere o relatório do pedido de vista com 18 votos favoráveis e 1 abstenção, e, aprova por maioria o parecer inicial que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao art. 1º da Lei Nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 742, de 9 de dezembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, considerando que o processo nº 1173981/2023 de interesse da empresa BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA EPP, trata de pedido de vista acerca de recurso interposto pelo interessado, em 6 de outubro de 2024, acerca das decisões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEEMMQ), de nº 48/2023, de 12 de julho de 2023 e CEEC nº 06/2024, de 5 de fevereiro de 2024, que negam provimento ao mérito e mantém o auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo em decorrência de falta de anotação de responsabilidade técnica – (ART), referente à execução da edificação com 1.754,00m<sup>2</sup> de área e ART, do projeto de ar condicionado; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, que diz: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica.”*”; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa apresentada pela empresa, verificamos que o próprio representante legal da mesma, informa os motivos pelos quais a ART de execução elaborada em 16/08/2021 não foi validada pelo Crea, entre eles, por ter sido emitida como pessoa física, onde consta na obra uma placa com a indicação da empresa responsável pela execução; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo o relator inicial constatou que da defesa apresentada pela interessada é verificado que o próprio representante legal da empresa informa os motivos pelos quais a ART de execução elaborada em 16/08/2021, não foi validada pelo Crea, entre eles, por ter sido emitida como pessoa física, onde consta na obra uma placa com a indicação da empresa responsável pela execução, ademais foi verificado que a empresa atuada tem como último pagamento da anuidade 2018 (1/ 2), tendo regularizado o fato gerador da infração, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do auto de infração com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando os termos da Decisão Nº 048/2023 - CEMMQ e CEEC nº 06/2024, mantiveram o auto de infração contra a empresa atuada; Considerando a análise probatória do relator inicial que opina pela manutenção do Auto de Infração com pagamento de multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

estabelecida no patamar mínimo, em consonância com o parecer exarado pela ATEC; Considerando o pedido de vista do processo em 8 de julho de 2024; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB por meio diligência, acerca de questionamento sobre legalidade do auto de infração nº 500032605/2023, sob alegação de inobservância do art. 11, da Res. nº 1008/2004 do CONFEA e a possibilidade de seu arquivamento; Considerando que a ATEC após análise, entende que apesar da falha no preenchimento do formulário, o processo administrativo não foi comprometido e nem tão pouco a infração cometida descaracterizada, razão pela qual corrobora com o parecer da Assessoria Jurídica e ratifica o entendimento anterior da ATEC, que recomenda a manutenção do auto de infração com pagamento da multa no patamar mínimo, além de sugerir a Gerência de Fiscalização orientar ao corpo de fiscais atentar ao preenchimento correto e completo do formulário (A.I) evitando questionamentos similares; Considerando que após análise probatória dos autos o relator do pedido de "vista", apresenta relatório com o seguinte teor: *".....O auto de infração, como dito, é um ato administrativo vinculado, ou seja, para o agente da autoridade não há opção. Por ser um ato administrativo vinculado, ele deve estar revestido dos requisitos essenciais para sua validade, quais sejam, competência, objeto, forma, finalidade e motivo. No caso em análise verifica-se a inobservância da forma e dos procedimentos previstos para o preenchimento do auto de infração produzem o mesmo resultado, a ilicitude do ato administrativo, o que acarreta a sua insubsistência ou irregularidade. Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Cabe destacar a consideração do Artigo 11, Inciso III da Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, que descreve: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo SistemaConfea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência. Em observância ao Capítulo VI. Art. 47, Inciso III, da Resolução 1008/2004, que trata da nulidade dos atos processuais sobre as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Fundamentação: Considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações apresentadas anteriormente pelo Conselheiro Relator IURE BORGES DE MOURA AQUINO; Considerando o auto de infração grafado de forma ilegível em desacordo com o Artigo 11, da Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, isto posto, apresento a este plenário o parecer sem a aplicação de qualquer penalidade, solicitando o Arquivamento do processo administrativo por improcedência do Auto de Infração nº 500032605/2023 divergindo do relato anterior. Este é o meu relato e voto. Cons. Wenderson Laverrier Araujo Melo; Data/Hora do despacho: 09/12/2024 16:07.",* Considerando que o relatório do pedido de vista diverge do parecer exarado pelo relator inicial e pelo exposto os pareceres inicial e pedido de vista foram postos em votação, DECIDIU pelo indeferimento do relatório do pedido de vista, com 18 votos favoráveis e 1 abstenção, tendo sido aprovado o

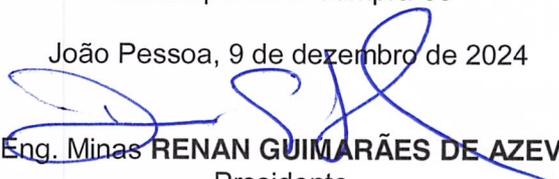


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

parecer inicial por maioria, que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo em favor da empresa BTU ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei Nº 6.496/77. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, M<sup>a</sup> ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de dezembro de 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente

